



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536811 - SP(2023/0407621-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003
AGRAVADO : CASEMIRO DA COSTA BARROSO JUNIOR
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. LEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 119, 121 e 506 do CPC e de dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em fase de liquidação de sentença de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sobre reajustes em plano de saúde de ex-empregado e ingresso da ex-empregadora como assistente litisconsorcial.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da estipulante, excluir seu ingresso e afirmar a ausência de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 119 do CPC ao indeferir o ingresso como assistente simples; (ii) saber se houve violação do art. 121 do CPC ao afastar a atuação como auxiliar da parte principal; (iii) saber se houve violação do art. 506 do CPC ao permitir efeitos da decisão sobre terceira em contrariedade à coisa julgada; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegada violação do art. 506 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para provocar manifestação, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

6. O acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à ausência de interesse jurídico e ilegitimidade da estipulante em demandas de ex-empregado sobre manutenção de condições do plano coletivo, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão pretendida, fundada em reflexos financeiros do modelo de pós-pagamento e cláusulas contratuais, exigiria reexame de provas e interpretação de cláusulas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ aplicados na análise da alínea *a* impedem o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese de violação do art. 506 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem prequestionada por embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito da legitimidade e o interesse jurídico da estipulante em demanda de ex-empregado contra operadora de plano coletivo. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar pretensão fundada em reflexos financeiros do contrato e em cláusulas contratuais, por demandar reexame de provas e interpretação contratual. 4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ na alínea *a* impede o conhecimento do dissídio sobre a mesma matéria”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 119, 121, 506, 85 § 11, 1.029, § 1º; Lei n. 9.656/1998, arts. 30, 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 5, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.575.435/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.518.114/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1684124/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536811 - SP (2023/0407621-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003
AGRAVADO : CASEMIRO DA COSTA BARROSO JUNIOR
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. LEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 119, 121 e 506 do CPC e de dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em fase de liquidação de sentença de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sobre reajustes em plano de saúde de ex-empregado e ingresso da ex-empregadora como assistente litisconsorcial.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da estipulante, excluir seu ingresso e afirmar a ausência de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 119 do CPC ao indeferir o ingresso como assistente simples; (ii) saber se houve violação do art. 121 do CPC ao afastar a atuação como auxiliar da parte principal; (iii) saber se houve violação do art. 506 do CPC ao permitir efeitos da decisão sobre terceira em

contrariedade à coisa julgada; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegada violação do art. 506 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para provocar manifestação, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

6. O acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à ausência de interesse jurídico e ilegitimidade da estipulante em demandas de ex-empregado sobre manutenção de condições do plano coletivo, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão pretendida, fundada em reflexos financeiros do modelo de pós-pagamento e cláusulas contratuais, exigiria reexame de provas e interpretação de cláusulas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ aplicados na análise da alínea *a* impedem o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese de violação do art. 506 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem prequestionada por embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito da legitimidade e o interesse jurídico da estipulante em demanda de ex-empregado contra operadora de plano coletivo. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar pretensão fundada em reflexos financeiros do contrato e em cláusulas contratuais, por demandar reexame de provas e interpretação contratual. 4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ na alínea *a* impede o conhecimento do dissídio sobre a mesma matéria”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 119, 121, 506, 85 § 11, 1.029, § 1º; Lei n. 9.656/1998, arts. 30, 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 5, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.575.435/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.518.114/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1684124/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a

decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a alegada violação dos arts. 119, 121 e 506 do Código de Processo Civil, e por ausência de demonstração do dissídio nos moldes do art. 1029, §1º, do Código de Processo Civil .

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 203.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, em fase de liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 109):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais em fase de liquidação de sentença. Reajustes do plano de saúde ao funcionário inativo. Insurgência à r. decisão que acolheu o pleito da ex- empregadora de inclusão nos autos na modalidade de assistente litisconsorcial. Relação jurídica entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde. Ex- empregadora que atuou apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de empregados e não como operadora dos planos de saúde. Ilegitimidade passiva reconhecida. Recurso a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 161):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Caráter infringente. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos de declaração rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 170):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição ao v. Acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, sem observar a oposição ao julgamento virtual. Nulidade não verificada. Prazo de 5 dias para oposição ao julgamento virtual

ultrapassado no recurso principal de agravo de instrumento, daí o julgamento pelo meio virtual. Conquanto tenha constado da petição inicial dos embargos de declaração a oposição ao julgamento virtual, não observada, o julgamento virtual não trouxe qualquer prejuízo à embargante que deixou de comprová-lo a fim de ser reconhecida a alegada nulidade. Ausência de previsão de sustentação oral nos embargos de declaração. Inexistência de indicação de prejuízo concreto. Nulidade inexistente. No mais, nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 119 do Código de Processo Civil, porque o acórdão indeferiu o ingresso da agravante como assistente simples apesar de seu interesse jurídico decorrente da relação com a operadora e dos reflexos na apólice coletiva;

b) 121 do Código de Processo Civil, já que o acórdão afastou a atuação da agravante como auxiliar da parte principal mesmo diante de efeitos processuais e econômicos que lhe alcançaram;

c) 506 do Código de Processo Civil, pois o acórdão permitiu que a decisão produzisse efeitos prejudiciais à agravante, terceira, contrariando a coisa julgada restrita às partes e, uma vez que o resultado da demanda impactou a apólice e os custos suportados pela agravante.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há interesse jurídico da ex-empregadora para ingressar como assistente simples e reconhecer sua ilegitimidade, divergiu do entendimento de outros tribunais.

Requer o provimento do recurso, reformando-se o acórdão recorrido e se autorize o ingresso da agravante como assistente simples da operadora.

Contrarrrazões às fls. 178-188.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o ingresso da ex-empregadora como assistente litisconsorcial em fase de liquidação de sentença na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais.

O Tribunal reformou a decisão, para excluir a ex-empregadora estipulante do contrato, reconhecendo a ausência de interesse processual desta e consequente ilegitimidade *ad causam*.

A recorrente sustenta que o acórdão, ao excluir a estipulante do processo, violou os arts. 119, 121 e 506 do Código de Processo Civil. Alega que o modelo de pós-pagamento do contrato, em que a estipulante realiza os pagamentos dos sinistros ocorridos na apólice, faz com que sofra os efeitos da demanda de origem, em que se busca a redução do pagamento pelo beneficiário ex-empregado. Assim, aponta haver interesse suficiente a ser admitida como assistente simples da operadora.

De início, com relação à violação do art. 506 do CPC, este não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

A Corte estadual concluiu não haver interesse processual da estipulante, já que a mensalidade é integralmente arcada pelo ex-empregado. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (fl. 111):

Sendo assim, é despidendo se a ex- empregadora figurou outrora como estipulante do contrato vinculado ao beneficiário e ora autor da ação de obrigação de fazer, já que, na conformidade do art. 31 da Lei nº 9.656/98, o custeio do plano passa a ser exclusivamente pago pelo beneficiário.

É inequívoca a falta de interesse processual da ex-empregadora em relação a ela alheia.

Portanto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade “ad causam” da ex-empregadora do autor- exequente, já que a relação jurídica decorrente da manutenção de plano de saúde se dá apenas entre o beneficiário que passa a assumir o pagamento integral do prêmio e a operadora de saúde que lhe garantirá a prestação dos serviços médicos, sem qualquer intervenção direta da ex-empregadora.

Quanto ao interesse processual e legitimidade do estipulante em demanda de beneficiário contra plano de saúde, esta Corte tem entendimento consolidado de que "a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp n. 1.575.435/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. AFASTADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, o [ex-] empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Assim sendo, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido

julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e.

Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DA EMPRESA ESTIPULANTE NA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. 'Não há falar em litisconsórcio passivo com a empresa estipulante, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não possui a empregadora, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a manutenção de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa. Precedentes' (AgInt no REsp 1.684.124/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018, DJe de 12/09/2018).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.518.114/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

[...]

3. Não há falar em litisconsórcio passivo com a empresa estipulante, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não possui a empregadora, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a manutenção de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa. Precedentes.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que a operadora do plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial. Precedentes.

5. Primeiro agravo interno desprovido e segundo não conhecido.

(AgInt no REsp 1684124/SP, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 12/09/2018.)

Portanto, a conclusão do acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pelo que é o caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ainda, rever eventual desacerto no acórdão em razão de supostos reflexos financeiros ou de interesse da estipulante em razão de cláusula contratual implica revolvimento do conteúdo fático-probatório, além de revisão contratual, que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No tocante ao apontado dissídio, estando a conclusão do acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme fundamentado, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalto que também a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à violação alegada impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.536.811 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0407621-4

Número de Origem:

00103731820228260100 0010373182022826010010669397220198260100 10669397220198260100
22836921020228260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA

OUTRO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E
NOME COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : CASEMIRO DA COSTA BARROSO JUNIOR

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026